



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

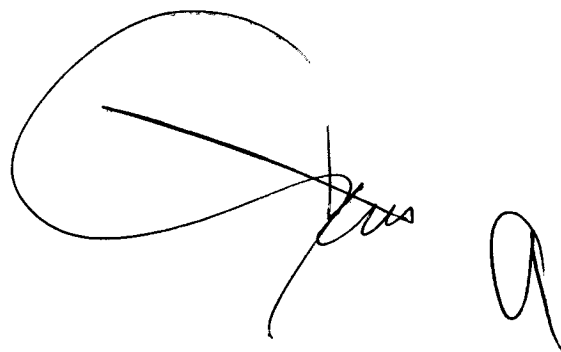
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 231/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31/10/2018
PROCESSO Nº.: 1/1405/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201402499
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A
AUTUANTE: Ademar Jorge Guimarães da Silva
MATRÍCULA: 497718-1-9
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL SEM SELO DE TRANSITO – 2. Confrontada com 11 documentos de saída do autuado 3. Ratificada decisão de EXTINÇÃO proferida pela instância singular. 4. Declarado extinto o feito por a penalidade ter sido excluída da legislação tributária vigente 5. Ato ou fato pretérito não julgado em definitivo alcançado pelo art. 106, II, “a” do CTN.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se a “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. AO CONFRONTARMOS ONZE DOCUMENTOS DE SAÍDA DO AUTUADO QUE CONSTAM NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESTE AI COM O SISTEMA COMETA DA SEFAZ, ALIADO AO NÃO ESCLARECIMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE AO TERMOS DE INTIMAÇÃO. CONSTATAMOS QUE OS MESMOS DERAM SAÍDAS INTERESTADUAL SEM O SELO FISCAL.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "M" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	00%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 185.855,65
Total a Pagar	R\$ 185.855,65

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 05/02/2014, conforme se comprova assinatura, aposta no termo de início de fiscalização.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: informações complementares às fls. 03/06, mandado de ação fiscal nº 2014.00686 à fl. 07, termo de início de Fiscalização nº 2014.01586 à fl. 08, termo de intimação nº 2014.01590 à fl. 09, termo de intimação nº 2014.01591 à fl. 10, termo de intimação nº 2014.06172 às fls. 11/13, termo de conclusão de fiscalização nº 2014.08150 à fl. 14, cópia do aviso de recebimento à fl. 15, relação das Notas Fiscais de saídas Interestaduais à fl. 17, protocolo de entrega de AI nº 2014.03593 à fl. 25.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado à fl. 28.

A julgadora monocrática sem apreciar o mérito reconheceu a extinção do processo, por a Lei nº 16.258/2017 ter alterado a Lei nº 12.670/96, excluindo assim a penalidade na situação em que o emitente da nota fiscal deixa de providenciar a aposição de selo fiscal nas operações de saídas de mercadorias deste estado, deixando de considerar tal fato, portanto, como infração tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 161/2018, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento opinando pelo retorno dos autos a instância singular, tendo em vista que não acolhe os fundamentos da extinção do feito proferida em primeira instância, pois acredita que se trata de um não cumprimento de obrigação acessória, entendendo que o contribuinte teria obrigação de selar as notas.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 43 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 40/42.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face da *INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201402499. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito*, detectada por meio de confronto de informações.

Ab initio, urge aclarar que o autuante considerou como infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do dec. 24.569/97, todos dispõe sobre a necessidade de selo fiscal na emissão de Notas Fiscais e como penalidade o art. 123, III, m da Lei 12.670/96.

Ocorre que, no momento da autuação o contribuinte se encontrava irregular e por conta disso foi autuado, dado que a Lei vigente a época do fato era a Lei nº 12.670/96, que penalizava tal situação, posteriormente ela foi modificada pela Lei nº 16.258/2017, ficando da seguinte maneira:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

O fato é que, por se tratar de ato ou fato pretérito a modificação da lei, deve ser utilizada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, em virtude de não haver julgamento definitivo, podendo então no caso em epígrafe ser alcançado por tal benefício conforme versa o art. 106, II, "a" do CTN, que nos traz a seguinte redação:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Dessa forma, devemos nortear essa lide com base no que dispõe o art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/2014, *ipsi litere*:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou interesse processual;

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão de **EXTINÇÃO DO FEITO** proferida pela 1ª Instância,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

divergente do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, sendo voto 1º voto divergente e vencedor.

VOTO

Nesse sentido, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **EXTINÇÃO DO FEITO** proferida pela 1ª Instância, divergente do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, sendo voto 1º voto divergente e vencedor

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A**: Resolvem os membros da 2ª Câmara de




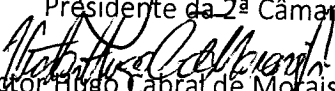
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

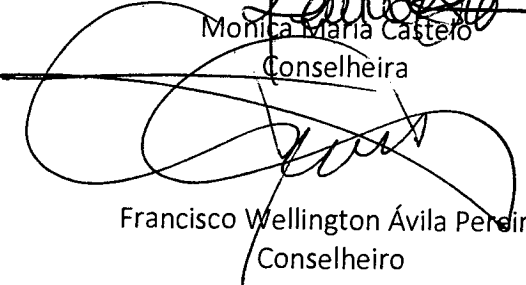
Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **extinção** por falta de interesse processual, adotando os fundamentos constantes no Parecer CECON 486/2018 e decisões já prolatadas pela Câmara Superior, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Victor Hugo Cabral de Moraes Junior (relator originário), Mônica Maria Castelo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que forma contrários a extinção, e retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara



Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deysse Aguiar Lobo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator